

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

PEDIDO LIMINAR

RENOVA ENERGIA S.A. (“Renova Energia”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.534.605/0001-74, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **RENOVAPAR S.A. (“Renovapar”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.667.090/0001-71, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **RENOVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (“Renova Comercializadora”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.204.923/0001-68, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **CHIPLEY SP PARTICIPAÇÕES S.A. (“Chipley”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.643.213/0001-34, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **ALTO SERTÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (“Alto Sertão”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.296.360/0001-52, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **DIAMANTINA EÓLICA PARTICIPAÇÕES S.A. (“Diamantina”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.408.723/0001-02, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **CE VAQUETA S.A.**

(**“Vaqueta”**), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.684.356/0001-57, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ABIL S.A. (“Abil”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.911.031/0001-60, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ACÁCIA S.A. (“Acácia”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.919.425/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ANGICO S.A. (“Angico”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.870.073/0001-08, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE FOLHA DA SERRA S.A. (“Folha de Serra”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.910.740/0001-20, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE JABUTICABA S.A. (“Jabuticaba”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.870.194/0001-41, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE JACARANDÁ DO SERRADO S.A. (“Jacarandá do Serrado”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.870.265/0001-06, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE TABOQUINHA S.A. (“Taboquinha”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.870.116/0001-47, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE TABUA S.A. (“Tabua”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.870.007/0001-20, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE SÃO SALVADOR S.A. (“São Salvador”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.197.380/0001-12, com sede à Praça Manoel Joaquim de Azevedo, nº 82, Bairro Centro, Igaporã, Estado da Bahia, CEP 46.490-000; **CE PAU D’ÁGUA S.A. (“Pau D’Água”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.513/0001-53, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE MANINEIRO S.A. (“Manineiro”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.162/0001-40, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE UMBUZEIRO S.A. (“Umbuzeiro”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.273/0001-56, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE CEDRO S.A. (“Cedro”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.330.840/0001-15, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE VELLOZIA S.A. (“Vellozia”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.475/0001-06, com sede à

Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ANGELIM S.A. (“Angelim”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.690/0001-05, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE FACHEIO S.A. (“Facheio”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.559.964/0001-30, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE SABIU S.A. (“Sabiu”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.305.829/0001-03, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE BARBATIMÃO S.A. (“Barbatimão”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.908/0001-21, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, **CE JUAZEIRO S.A. (“Juazeiro”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.341/0001-93, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE JATAÍ S.A. (“Jataí”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.347/0001-54, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE IMBURANA MACHO S.A. (“Imburana Macho”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.538/0001-22, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE AMESCLA S.A. (“Amescla”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.635/0001-15, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ITAPARICA S.A. (“Itaparica”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.050.083/0001-02, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE UNHA D’ANTA S.A. (“Unha D’Anta”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.214/0001-88, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE MACAMBIRA S.A. (“Macambira”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.604/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE TAMBORIL S.A. (“Tamboril”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.679.618/0001-95, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE CARRANCUDO S.A. (“Carrancudo”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.119/0001-84, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE IPÊ AMARELO S.A. (“Ipê Amarelo”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.679.485/0001-57, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE CABEÇA DE FRADE S.A. (“Cabeça de Frade”)**,

sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.257/0001-02, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE CANJOÃO S.A. (“Canjoão”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.454/0001-82, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE CONQUISTA S.A. (“Conquista”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.972/0001-37, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE COXILHA ALTA S.A. (“Coxilha Alta”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.544.421/0001-86, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE BOTUQUARA S.A. (“Botuquara”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.048.083/0001-78, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE JEQUITIBA S.A. (“Jequitiba”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.412/0001-41, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE TINGUI S.A. (“Tingui”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.064/0001-02, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ANÍSIO TEIXEIRA S.A. (“Anísio Teixeira”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.249.997/0001-10, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE IMBURANA DE CABÃO S.A. (“Imburana de Cabão”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.245/0001-39, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE EMBIRUÇU S.A. (“Embiruçu”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.139/0001-55, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE LENÇÓIS S.A. (“Lençóis”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.552.917/0001-00, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **CE CALIANDRA S.A. (“Caliandra”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.361/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ICO S.A. (“Ico”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.841/0001-25, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ALÇAÇUZ S.A. (“Alçaçuz”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.393/0001-53, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE PUTUMUJU S.A. (“Putumuju”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.435/0001-62, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte,

Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, **CE CANSANÇÃO S.A. (“Cansanção”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.737.877/0001-62, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; **BAHIA HOLDING S.A. (“Bahia Holding”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.863.676/0001-41, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; **CE BELA VISTA XIV S.A. (“Bela Vista”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.281.218/0001-90, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **VENTOS DE SÃO CRISTÓVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (“Ventos de São Cristóvão”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.875.208/0001-57, com sede à Rua 7 de setembro, nº 77, parte, Centro, Pindaí, Estado da Bahia, CEP 46490-000; **RENOVA PCH LTDA. (“Renova PCH”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.044.208/0001-91, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 450, 23º andar, salas 2301 e 2302, parte 4, Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41820-901; **CE ITAPUÃ IV LTDA. (“Itapuã IV”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.507/0001-65, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ITAPUÃ V LTDA. (“Itapuã V”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.100/0001-38, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ITAPUÃ VII LTDA. (“Itapuã VII”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.032/0001-07, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, **CE ITAPUÃ XV LTDA. (“Itapuã XV”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.186/0001-07, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ITAPUÃ XX LTDA. (“Itapuã XX”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.291/0001-38, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; e **PARQUE EÓLICO IANSÃ LTDA. (“Iansã”)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.103.456/0001-01, com sede à Rua 7 de setembro, 77, Bairro Centro, Pindaí, Estado da Bahia, CEP 46360-000, em conjunto denominadas **GRUPO RENOVA, todas com principal estabelecimento** sito à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados (**Doc. 01**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LFRE**”), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. GRUPO RENOVA | PASSADO E PRESENTE

1. Com mais de dezoito anos de existência, o Grupo Renova foi um dos primeiros a apostar na geração de energia elétrica renovável no Brasil, e hoje é um dos principais grupos empresariais brasileiros dedicados à produção e à comercialização de energia renovável, advinda de matrizes eólicas, solares e hidráulicas. O Grupo Renova é composto por 61 (sessenta e uma) empresas, em sua maioria dedicadas à produção de energia elétrica derivada de matrizes eólicas, mercado no qual é líder isolado no país.

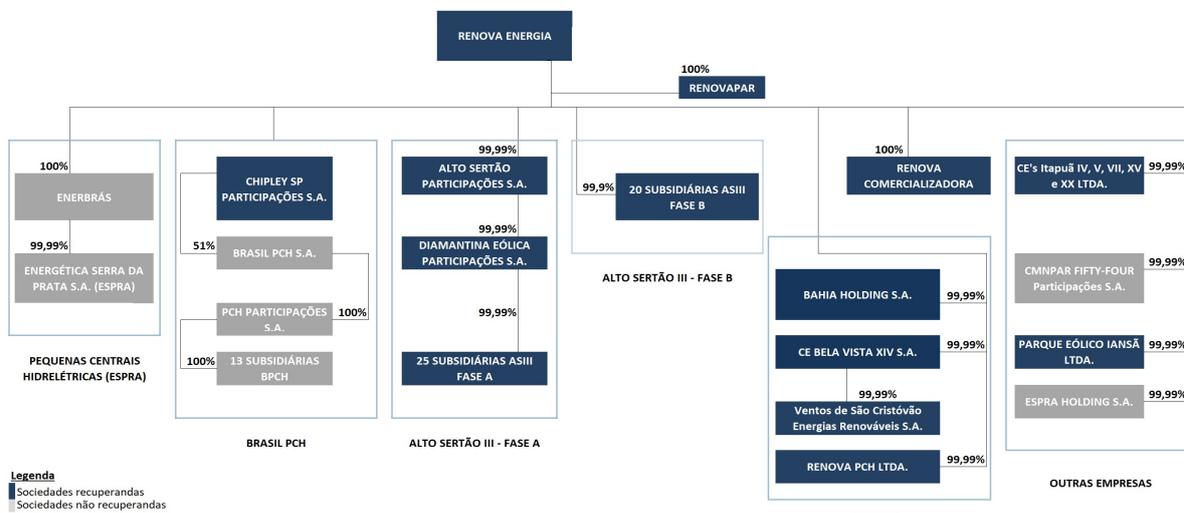
2. A energia elétrica renovável (também denominada “energia alternativa” ou “energia limpa”) é a energia elétrica obtida por meio de recursos naturalmente reabastecidos, como o vento, o sol ou o curso dos rios. Trata-se de uma modalidade de produção de energia elétrica que não acarreta impactos ambientais significativos, na medida em que o seu método de produção não gera resíduos ou gases poluentes que contribuem para o aquecimento global. A produção de energia elétrica renovável é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes pilares do conceito de sociedade sustentável, o qual tem sido pauta mundial ao longo das últimas décadas, e especialmente nos últimos anos.

3. Apesar de a maioria da energia elétrica mundial ainda ser proveniente de fontes não renováveis, como carvão, petróleo e gás natural, a geração de energia renovável vem crescendo exponencialmente no mundo todo, sendo o Brasil um personagem importantíssimo nessa dinâmica. Hoje, a energia elétrica proveniente de fontes renováveis representa cerca de 24% do total de energia consumida no mundo, enquanto no Brasil esse percentual sobe para impressionantes 82%¹. A matriz energética brasileira é, portanto, muito mais sustentável do que a matriz energética mundial.

¹ Fonte: <http://epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>, ano-base 2016.

4. Sob esse prisma, o Brasil é destaque mundial quando o assunto é produção de energia renovável e redução de impactos ambientais². Tal fato se deve em grande medida às atividades pioneiras do Grupo Renova, um dos mais representativos do segmento na América Latina. Tanto é assim que, desde 2010, a Renova Energia tem suas ações listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), sendo a primeira empresa do setor a abrir capital.

5. O Grupo Renova hoje exerce atividades de geração de energia elétrica por meio de pequenas centrais hidroelétricas (“PCHs”)³ e usinas eólicas (“EOLs”), via regime de autorização por parte do órgão regulador, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 25, Lei 9.427/1996). Atualmente, o Grupo opera com 62 outorgas de autorizações para a geração de energia elétrica perante a ANEEL, das quais 16 referem-se a PCHs e 46 a usinas eólicas. O organograma simplificado das empresas reflete a forma coordenada de atuação das empresas do grupo:



² <http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2018/03/brasil-renovavel-pais-e-destaque-mundial-em-respeito-ao-meio-ambiente>

³ As Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs) são centrais geradoras de energia elétrica de matrizes hidráulicas que possuem reservatórios de até três quilômetros quadrados, e com potência instalada entre 1 MW e 30 MW. Como característica marcantes destas geradoras estão: (i) a produção de impactos ambientais significativamente baixos, pois não há a necessidade de alagamento de grandes áreas, o que preserva a fauna local, além de não haver a emissão de gases poluentes; e (ii) a capacidade de construção com menor vazão, que proporciona a descentralização da geração de eletricidade no Brasil. (Fonte: <https://abrapch.org.br/2014/03/17/o-que-sao-pchs-e-cghs/>)

6. Como se observa acima, sua receita atual é exclusivamente derivada de quatro grandes grupos de projetos: dois operacionais – ENERBRAS (via ESPRA) e CHIPLEY (via Brasil PCH) – e, quando desenvolvidos e implementados, os Projetos Alto Sertão III e demais projetos em desenvolvimento (*Pipeline*). O complexo Alto Sertão III (“ASIII”), um dos principais projetos do Grupo Renova relativo à geração de energia elétrica de matrizes eólicas, subdivide-se nas fases A e B: a fase A com 25 EOLs e a fase B com 20 EOLs, todas organizadas na forma de Sociedades de Propósito Específico – SPEs. Quando finalizado, o ASIII prevê a geração de aproximadamente 400MW, ou seja, capacidade suficiente para abastecimento de energia a 420 mil casas durante um ano ⁴.

7. A comercialização de energia elétrica do Grupo Renova, por sua vez, é feita por intermédio da sua subsidiária Renova Comercializadora, a qual está autorizada perante a ANEEL a atuar como agente comercializadora de energia elétrica por meio do Despacho nº 537/2013.

8. A Renova Comercializadora compõe os quadros da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) como agente comercializador de energia elétrica. Nesse âmbito, o Grupo Renova participa de leilões de energia de reserva (“LERs”) no âmbito da CCEE, que resultam na realização de Contratos de Energia de Reserva (“CERs”) ⁵, em Ambiente de Contratação Regulado (“ACR”) ⁶.

⁴ O projeto, conforme noticiado pela Mídia, é altamente rentável. Tanto é assim que a AES Tietê, há cerca de um ano, chegou a formalizar proposta de aquisição do projeto em seu atual estágio pelo valor de R\$ 1,6 bilhão de real. Nesse sentido: <https://www.valor.com.br/empresas/6012991/aes-tiete-oferece-r-16-bi-por-parque-eolico-da-renova>.

⁵ A Energia de Reserva é aquela destinada a elevar a segurança no fornecimento no Sistema Interligado Nacional (SIN), e é oriunda de usinas especialmente contratadas para este fim, através de CERs. A Energia de Reserva atua de forma complementar ao montante contratado no ambiente regulado (ACR). (Fonte: https://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/energia_reserva?).

⁶ O ACR é o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos. (Fonte: <http://www.aneel.gov.br/ambiente-de-contratacao-regulada-acr->)

9. Além disso, o Grupo Renova também produz e comercializa energia renovável por meio de PPAs⁷, de maneira independente, em Ambiente de Contratação Livre (“ACL”)⁸.

10. Hoje, o Grupo Renova gera por meio de suas atividades cerca de 500 empregos diretos e indiretos.

II. RAZÕES DA CRISE

11. Como já ressaltado, um dos mais importantes projetos do Grupo Renova atualmente é o denominado projeto Alto Sertão, que envolve a geração de energia elétrica renovável de matrizes eólicas no interior do Estado da Bahia. O projeto foi originalmente dividido em três diferentes complexos eólicos (denominados Alto Sertão I, II e III), sendo que os dois primeiros complexos (Alto Sertão I e II) já foram vendidos.

12. Os esforços do Grupo Renova estão hoje focados em seu principal projeto, o AS III fase A, onde estão as EOLs que, quando operacionais, estarão dedicadas ao atendimento dos PPAs vigentes da Companhia no ACR (LER13, LER14) e ACL (Light I e Cemig I).

13. Ocorre que, por diversas dificuldades de caixa enfrentadas pelo Grupo Renova, e mesmo diante de sucessivos aportes e adiantamentos dos contratos de energia realizados por acionistas, ainda não foi possível concluir o projeto, que se encontra paralisado desde 2016 (encontrando-se, atualmente, 85% concluído), especialmente porque os recursos originalmente destinados à finalização do projeto acabaram sendo consumidos em grande maioria pelos juros e amortizações das dívidas.

⁷ Sigla de *Power Purchase Agreement*, nomenclatura usualmente utilizada ao redor do mundo para fazer referência a contratos de comercialização de energia elétrica renovável a longo prazo entre um desenvolvedor de energia elétrica renovável e um consumidor.

⁸ O ACL é o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos. (Fonte: <http://www.aneel.gov.br/ambiente-de-contratacao-livre-acl>)

14. Nada obstante, diante da estimativa de capacidade de geração do complexo eólico AS III, após concluído, e para viabilizar a obtenção de contratos de financiamento, o Grupo Renova havia celebrado PPAs que se mostravam adequados para a sua capacidade geradora.

15. Como consequência do atraso na conclusão de AS III, as SPEs que compõem a Fase A do projeto AS III têm sido obrigadas a cumprir suas obrigações de fornecimento de energia elétrica por meio da compra no mercado *spot*⁹, honrando assim os compromissos assumidos em tais PPAs. Tal necessidade de compra de energia no mercado *spot* tem contribuído definitivamente para o endividamento do Grupo Renova, ressaltando-se que, apenas no ano de 2018, a despesa com tal compra de energia somou R\$ 815 milhões de reais.

16. Atualmente, tanto para propiciar a aquisição de energia no mercado *spot* quanto para financiar as tentativas de prosseguimento no projeto AS III, o Grupo Renova tem se socorrido de captação de recursos por meio de seus próprios acionistas, via antecipação de recursos futuros provenientes de tais PPAs do Mercado Livre. No entanto, apesar de ser o único meio de captação disponível por falta de capacidade de alavancagem e de obtenção de crédito junto ao mercado financeiro, o nível de recursos exigido tem sido proibitivamente alto, o que impede que o Grupo Renova e seus acionistas sigam adotando tal modalidade de financiamento.

17. Além disso, em 2018, o preço de venda da energia elétrica renovável de matriz eólica – principal ativo produzido pelo Grupo Renova – atingiu o seu menor patamar no Brasil¹⁰. Trata-se, aliás, de tendência mundial, capitaneada também por México, Índia, Marrocos, Estados Unidos da América e Canadá, e que representa um desafio adicional para todos os *players* do mercado de energia renovável.

⁹ O termo “spot” é comumente utilizado para designar mercados de *commodities*, títulos ou câmbio onde as operações são realizadas à vista e as mercadorias são transferidas de forma imediata, em oposição a mercados nos quais as operações são feitas para pagamento ou liquidação futuras. (Fonte: <https://maisretorno.com/blog/termos/m/mercado-spot>)

¹⁰ Dados obtidos a partir da *Global Wind Energy Council* por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://gwec.net/what-forces-are-shaping-brazils-wind-power-sector/>

18. Outra dificuldade enfrentada pelo Grupo Renova diz respeito a tentativas frustradas de alienação de seus ativos relevantes. Como é de conhecimento público¹¹, a Renova vem há mais de um ano tentando negociar a venda de alguns de seus projetos mais relevantes, como as Fases A e B do projeto AS III, tudo na tentativa de redimensionar suas operações e obter caixa que permita a reestruturação de seu capital e a realização de novos investimentos de maneira sustentável. No entanto, apesar de todos os esforços empreendidos, as negociações não vêm sendo bem-sucedidas. Recentemente, a AES Tietê, *player* que já vinha há muito tempo se mostrando interessado na aquisição do projeto AS III, formalizou ao mercado a sua desistência da negociação¹². Tal fato, aliado à incapacidade do grupo de suportar os custos e as condições da prorrogação do vencimento do contrato de financiamento do empréstimo de curto prazo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES para o Projeto Alto Sertão III – Fase A, deixou o Grupo Renova sem alternativa que não se socorrer do presente pedido de recuperação judicial.

19. O endividamento do Grupo Renova, sujeito à recuperação judicial soma cerca de R\$ 3,1 bilhões totais, sendo R\$ 11,7 milhões no âmbito trabalhista e R\$ 3,1 bilhões para bancos (com e sem garantia real) e demais credores quirografários e/ou micro e pequena empresas. Deste total, R\$ 834 milhões correspondem a débitos *intercompany*, e expressivos R\$ 980 milhões a débitos com seus atuais acionistas. Cumpre esclarecer também que o endividamento extraconcursal do Grupo Renova é bastante significativo, aproximando-se de R\$ 614 milhões, dos quais R\$ 434 milhões com seus atuais acionistas e R\$ 35 milhões no âmbito fiscal.

III. PERSPECTIVAS DE SOERGUMENTO

20. Apesar de o Grupo Renova se encontrar em uma situação de crise econômico-financeira acentuada, necessitando da urgente intervenção desse D. Juízo, há

¹¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,tres-grupos-disputam-complexo-eolico-da-renova-avaliado-em-r-700-milhoes,70002587980>

¹² <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/10/10/aes-tiete-desiste-de-comprar-complexo-eolico-alto-sertao-iii.ghml>

reais perspectivas de que as atividades desempenhadas pelo Grupo Renova possam voltar a ser exercidas de forma sustentável e lucrativa, propiciando o soerguimento da empresa.

21. O Grupo Renova possui participações expressivas em dois projetos operacionais lucrativos, que garantem a viabilidade do grupo no longo prazo. O primeiro deles, denominado projeto Brasil PCH, possui 13 PCHs com contratos firmados de longo prazo, e garantia de receitas e de rentabilidade. Só em 2019, o projeto Brasil PCH já distribuiu cerca de R\$ 86 milhões de dividendos ao Grupo Renova, e a perspectiva é de continuidade dessa distribuição ao longo dos próximos anos. O segundo projeto, denominado Energética Serra da Prata (ESPRA), também possui 3 PCHs em operação, e gera em média R\$ 20 milhões em dividendos por ano.

22. O Grupo Renova tem grande experiência em desenvolver projetos eólicos. Construiu e vendeu com sucesso os parques eólicos Alto Sertão I e Alto Sertão II, e hoje constrói o AS III – Fase A que, se computado em conjunto é o maior complexo eólico da América Latina. Esse projeto está 85% concluído, e quando estiver totalmente operacional possuirá capacidade de geração de resultado de até R\$ 200 milhões de reais por ano. O Grupo Renova recentemente já obteve propostas de compra do parque por até R\$ 1,350 bilhão.

23. O maior vetor de geração de riqueza do Grupo Renova está em sua expertise em desenvolver projetos eólicos, e hoje o Grupo Renova possui cerca de R\$ 600 milhões em sua carteira de projetos. O desenvolvimento de projetos eólicos consiste na obtenção de licenças dos mais diversos tipos, arrendamentos de áreas, além da aferição da capacidade de geração de energia a partir da velocidade e estabilidade dos ventos, de modo a verificar se as regiões que pretendem abrigar tais projetos teriam a capacidade de gerar energia com boa eficiência. O Grupo Renova, solucionando seu problema imediato de liquidez e de estrutura de capital por meio desta recuperação judicial, terá plena capacidade de utilizar seu conhecimento acumulado para o desenvolvimento desses empreendimentos, passando a exercer suas atividades de forma rentável e sustentável, podendo inclusive alienar esses ativos para o beneficiamento da sua reestruturação.

24. Além disso, os acionistas do Grupo Renova, justamente em função da importância das atividades e do potencial de rentabilidade do grupo, sempre se

mostraram comprometidos em manter as atividades do grupo por meio de aportes necessários a fazer frente às suas necessidades operacionais mais urgentes – compromisso este que pretendem renovar ao longo deste plano, o que configura mais um importante elemento apto a demonstrar a viabilidade do soerguimento do Grupo Renova.

IV. A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP PARA O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

25. O art. 3º da LFRE dispõe que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor**. E é pacífico na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça que o principal estabelecimento é o **local em que se encontra o centro da tomada das principais decisões societárias, econômicas e administrativas do devedor**¹³.

¹³ (...), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, **local onde partem as ordens quem mantêm a empresa em ordem e funcionamento**, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local". (Corrêa-Lima, Osmar Brina e outro (coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009, p. 83 – sem destaque no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere o processamento de recuperação judicial. Alegação de incompetência absoluta do juízo prevento. Incompetência constatada. **O conceito de principal estabelecimento pode ser definido como local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade**. Não há provas suficientes que indiquem que o estabelecimento situado no município de Itupeva é o local de onde emanam as principais decisões e onde situa o corpo diretivo da empresa recuperanda. Empresa cuja atividade empresarial preponderante consiste na venda varejista de artigos de colchoaria. Presença de 32, das 44 lojas, no município de São Paulo, sendo as demais distribuídas por todo o estado de São Paulo. Competência para o processamento da recuperação judicial, no caso concreto, do local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, que é a cidade de São Paulo. **Critério da economicidade**. Precedentes. Presença de todos os documentos elencados no artigo 51 da lei 11.101/05 para o deferimento do processamento de recuperação judicial. Desnecessidade de juntada de extratos bancários de movimentação, sendo sua função a mera indicação do saldo presente na respectiva conta ao tempo do pedido de recuperação judicial. Impossibilidade de valoração, pelo juiz, acerca dos documentos trazidos pela recuperanda em um primeiro momento. Pedido de perícia prévia a ser apreciada pelo juízo competente na comarca de São Paulo. Efeito suspensivo reconhecido em parte, para a suspensão das ações e execuções em face da agravada, conforme previsão constante do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102730-94.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2019; **Data de Registro: 09/08/2019** – sem grifo no original)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

(...)

26. No presente caso, o único centro de tomada de decisões do Grupo Renova está localizado nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. É nesse município que se encontra a **sede administrativa** da Renova Energia (*holding* de todo o Grupo Renova) e também de outras *sub-holdings* importantes do Grupo Renova.

27. Também é nesta cidade que se localizam os principais diretores, conselheiros e demais executivos do Grupo Renova, dos quais emanam **todas as decisões, diretrizes e comandos relativos ao desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Renova.**

28. Importante ressaltar, também, que em São Paulo estão localizados os principais credores do Grupo Renova, e onde foram realizadas as principais operações financeiras envolvendo o grupo. Sendo os credores os principais personagens de qualquer processo de recuperação judicial, a definição da competência para processamento da recuperação judicial deve levá-los em conta.

29. Por fim, é também em São Paulo que se localiza a sede da B3, bolsa de valores onde são comercializadas as ações da Renova Energia – companhia aberta, *holding* de todo o Grupo Renova.

3. **O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.**

4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).**

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

(...)" (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016 – sem destaque no original)

30. Diante de todos esses elementos, conclui-se que a competência para o processamento deste pedido de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, do D. Juízo de uma das Varas de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem dessa comarca de São Paulo.

V. LITISCONSÓRCIO ATIVO

31. Como já se pôde verificar da estrutura organizacional apresentada acima, o Grupo Renova é composto de 61 (sessenta e uma) diferentes sociedades empresárias – todas sob o controle direto ou indireto da Renova Energia, *holding* do grupo empresarial. Todas as sociedades requerentes deste pedido recuperacional operam em **absoluta harmonia** entre si, e **dependem** umas das outras para a **continuidade de sua operação**. Esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente feito em **litisconsórcio ativo**, como autorizam o art. 113 do Código de Processo Civil (“CPC”) c/c o art. 189 da LRF e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

*6. Recurso especial provido. (sem grifo no original – STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, **DJe 01/07/2019**)*

32. Embora não haja previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido o litisconsórcio ativo nos procedimentos recuperacionais do mesmo grupo econômico de fato ou de direito, com base na aplicação subsidiária do CPC (art. 189, da LFRE) e no princípio da preservação da empresa. Isso é o que se depreende do acórdão tirado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2081943-44.2019.8.26.0000, de relatoria do Des. Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (DJe 28/06/2019), cujas principais partes seguem abaixo:

Depreende-se da decisão recorrida que apenas foi deliberada a consolidação processual, com o deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras agravadas em litisconsórcio ativo, o que não acarreta, necessariamente, a consolidação substancial.

Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa.

Na doutrina, sobreleva a lição de Luís Felipe Salomão, a saber:

“não há, na Lei, previsão expressa para o ajuizamento de recuperação judicial de forma conjunta, ou seja, por dois ou mais devedores.

À vista da lacuna deixada pela Lei 11.101/2005, para resolução do problema, invoca-se o Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 189 da legislação em comento. Neste sentido, a solução proporcionada pela doutrina e pela jurisprudência foi a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico (...).

Este se opera não só como uma verdadeira medida de conveniência, mas também como, em muitos casos, uma necessidade. Isto porque a preservação de uma empresa geralmente está vinculada ao resguardo das demais integrantes de seu grupo econômico, de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice-versa.

Destaca-se que na hipótese de as devedoras pertencerem a um mesmo grupo econômico, o processamento de recuperações judiciais em juízos distintos poderia até mesmo inviabilizar o sucesso da superação das crises econômico-financeiras almejadas. (...)” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática, 3ª edição. Forense, 2017, pp. 373/375).

Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, aqui, restou caracterizado. (...)

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes” (sem destaque no original).

33. A verdade é que o caso presente se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC, pois entre os Requerentes não só há “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I) como também ocorre “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III), na medida em que todos estão umbilicalmente ligados às atividades-fim desenvolvidas pelo Grupo Renova, atuando de maneira una, harmônica, conjunta e interdependente. Mais a mais, há um sem-número de garantias cruzadas por eles prestadas, facilmente verificadas a partir da análise da relação de credores ora apresentada¹⁴.

34. Em conclusão, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é medida imprescindível para assegurar o objetivo norteador deste pedido recuperacional. Somente uma solução conjunta pode resolver a situação de crise atualmente enfrentada pelo Grupo Renova, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades, a manutenção dos empregos e benefícios econômicos e sociais que gera, e o cumprimento de sua importante função social.

VI. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

35. O Grupo Renova ressalta, desde já, que, diante de circunstâncias imprevistas e alheias à sua vontade, notadamente a desistência inesperada da AES Tietê na

¹⁴ Ressaltando-se que a mera indicação de créditos não serve como confissão de que o valor é devido e não impede eventual discussão judicial.

aquisição de ativos do Grupo Renova e o iminente vencimento do empréstimo de curto prazo perante o BNDES, se viu obrigado a se socorrer deste pedido de recuperação judicial em caráter de absoluta urgência, e sem que tivesse tempo hábil para obter todas as certidões de protesto atualizadas requeridas pelo artigo 51 da LFRE.

36. Apesar disso, diante dos esforços empreendidos pelos profissionais do Grupo Renova e por seus assessores, é possível ao Grupo Renova apresentar, neste ato, praticamente todos os documentos necessários ao ajuizamento. Todos os documentos essenciais, como a lista de credores, demonstrações financeiras, declarações de bens, projeção do fluxo de caixa, etc., são apresentados neste ato. Estão em falta, apenas, algumas certidões específicas de protestos¹⁵, as quais já estão sendo obtidas e serão apresentadas a este D. Juízo muito em breve.

37. Nada obstante, Exa., o Grupo Renova não tem como aguardar a obtenção e apresentação completa dessas certidões para que possa obter os benefícios da recuperação judicial – principalmente o *stay period*. O Grupo Renova possui, atualmente, sérias deficiências de caixa, possuindo valores absolutamente insuficientes para fazer frente às suas despesas imediatas caso não haja a suspensão do pagamento de dívidas sujeitas à recuperação judicial. Além disso, o Grupo Renova vem sendo demandado em diversas execuções, que vêm inclusive se intensificando nos últimos dias, de modo que até mesmo esses poucos recursos se encontram atualmente ameaçados.

38. Assim, caso não haja a suspensão imediata das ações e execuções contra o Grupo Renova, há sério e grave risco de que os recursos e ativos que atualmente possui venham a ser esvaziados, o que representa seríssimo risco à sua sobrevivência.

39. Sob tal prisma, não resta ao Grupo Renova outra opção que não a de requerer a V. Exa. que, diante da falta apenas de algumas poucas certidões exigidas pela LFRE, defira de imediato o processamento desta recuperação judicial – ou, pelo menos,

¹⁵ Ressaltando-se que as Recuperandas juntam a estes autos praticamente todas as certidões de protesto exigidas – ainda que não totalmente atualizadas – acompanhadas de extratos indicativos de protestos emitidos pela Serasa Experian (esses sim atualizados), a fim de suprir tal informação.

determine em caráter liminar a antecipação dos efeitos do *stay period*, o que é medida essencial para garantir a proteção das atividades do Grupo Renova e o sucesso deste processo de recuperação judicial.

40. Quanto aos requisitos para o deferimento de tal pedido em caráter liminar, o *fumus boni juris* resta caracterizado em razão da demonstração, pelo Grupo Renova, de que atende aos requisitos previstos no artigo 48 da LFRE para o processamento de seu pedido de recuperação judicial – tendo, portanto, direito à suspensão de ações e execuções a que se refere o artigo 6º da LFRE.

41. Já o *periculum in mora* resta caracterizado pelo risco comprovado de que o caixa e os ativos do Grupo Renova venham a se dissipar por conta de constrições levadas a efeito em execuções de credores individuais – o que, além de privilegiar tais credores individuais em prejuízo da coletividade de credores, coloca em risco a sobrevivência do Grupo Renova e sua função social – indo, portanto, contra a própria *ratio* da LFRE, em todos os sentidos.

42. Importante destacar ainda que, se por um lado há evidente *periculum in mora* em desfavor do Grupo Renova e da coletividade de credores, por outro lado não há qualquer risco de dano reverso (*periculum in mora in reverso*) aos credores que vierem a ter suas execuções individuais suspensas durante esse período, na medida em que poderão perfeitamente retomar o andamento destas execuções e dos atos constitutivos na hipótese de a recuperação judicial não ser deferida e a decisão liminar vier a ser revogada por este D. Juízo.

43. Ressalte-se, por fim, que o pedido liminar ora formulado não é inédito, e já foi formulado e deferido, por exemplo, no caso da recuperação judicial do aeroporto de Viracopos¹⁶. Naquele caso, o D. Juízo bem consignou pela necessidade de antecipação dos efeitos do *stay period*, justamente sob o fundamento do poder geral de cautela concedido ao juiz e da necessidade de proteção das atividades das recuperandas, diante do relevante interesse social:

¹⁶ Processo nº 1019551-68.2018.8.26.0114, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

*“Com efeito, é certo que o período de suspensão das ações e execuções contra a empresa, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei de Falências, tem início somente após o deferimento do processamento da recuperação, não decorrendo do ajuizamento do pedido. **Ocorre, contudo, que as características peculiares do caso, dada sua magnitude e interesse social da atividade desempenhada, autorizam, com fulcro no poder geral de cautela atribuído ao julgador, a antecipação do período de suspensão para o presente momento**, viabilizando-se assim a realização da perícia prévia sem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais.*

Nesse sentido, confira-se:

“(…) a efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa ao resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes” (Quarta Turma, REsp. 1.241.509/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Dje de 01/02/2012)”

44. Nesse sentido, Exa., o Grupo Renova requer a esse D. Juízo que, a despeito de faltarem alguns poucos documentos menos importantes para a instrução da petição inicial, **defira desde já o processamento desta recuperação judicial**, determinando, dentre outras medidas, a suspensão de todas as ações e execuções atualmente em curso contra o Grupo Renova.

45. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo deferimento do processamento, requer-se ao menos seja determinada, em caráter liminar, a **antecipação dos efeitos do stay period**, de modo a propiciar a sobrevivência do Grupo Renova enquanto o restante da documentação é obtido.

VII. REQUISITOS, INSTRUÇÃO E PEDIDOS

46. Os requisitos necessários ao ajuizamento e processamento desta recuperação judicial, nos termos do arts. 48 e 51 da LFRE e do art. 122, inciso IX, da Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”), estão presentes. De todo modo, a fim de facilitar a verificação do preenchimento desses requisitos por parte desse D. Juízo, encontra-se anexo à petição inicial um relatório gerencial dos documentos necessários para a instrução do pedido.

47. Dentre os documentos apresentados há alguns de caráter sigiloso, tais como a relação dos salários dos empregados (art. 51, IV, da LFRE), a relação dos bens pessoais dos administradores (art. 51, VI), e os extratos das contas bancárias do Grupo Renova (art. 51, VII). Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem as Companhias que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça.

48. Assim, ante todo o exposto, o Grupo Renova requer, com fundamento no art. 52, da LFRE:

- (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Renova, em litisconsórcio ativo, com a consequente nomeação do administrador judicial e a suspensão de todas as ações e execuções em face das Companhias, nos termos do artigo 6º da LFRE; ou
- (ii) subsidiariamente, caso este D. Juízo não entenda pelo deferimento imediato do processamento desta recuperação judicial, requer-se, ao menos, o deferimento liminar inaudita altera parte da antecipação dos efeitos do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face das Companhias, nos termos do artigo 6º da LFRE;

49. Na hipótese de este D. Juízo entender pelo deferimento do processamento desta recuperação judicial, requer-se, adicionalmente:

- (iii) o deferimento da autuação em **sigilo** da relação dos bens particulares dos sócios e administradores do Grupo Renova (**Doc. 12**), da relação de seus funcionários e respectivos salários (**Doc. 11**), e dos extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras (**Doc. 13**), com fundamento no art. 189,

III, do CPC¹⁷, de modo que seu acesso se dê somente mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação do Grupo Renova¹⁸, sem prejuízo do deferimento imediato do processamento da recuperação judicial;

- (iv) a declaração de que esse D. Juízo é o único competente para dirimir todas as questões patrimoniais do Grupo Renova, à luz da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁹ nesse sentido, bem como a de que os prazos processuais relacionados à presente recuperação deverão se contar em dias úteis;
- (v) a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE;

50. Requer-se, em qualquer caso, a realização de todas as intimações relativas ao presente pedido exclusivamente em nome do advogado **Thomas Benes Felsberg**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 19.383, com escritório na Av. Cidade Jardim, 803, 5º andar, Jd. Paulistano, São Paulo – SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

¹⁷ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.”

¹⁸ Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

¹⁹ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

51. Por fim, protesta pela posterior juntada de guias de custas devidamente recolhidas, dentro do prazo legal.

52. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.158.640.708,49 (três bilhões cento e cinquenta e oito milhões seiscentos e quarenta mil setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

É o que se requer.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

Thiago Dias Costa

OAB/SP nº 292.344

Clara Moreia Azzoni

OAB/SP nº 221.584

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

Fernanda Athanagildo Corrêa

OAB/SP nº 329.750

Anne Caroline Gasques Silva

OAB/SP nº 364.388

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Documento	Descrição
Doc. 01	Procurações
Doc. 02	Certidões de regularidade no registro público de empresas emitidas pela Junta Comercial (arts. 48 e 51, inciso V), por meio das quais se demonstra o exercício das atividades das sociedades requerentes há mais de 2 anos.
Doc. 03	Atos constitutivos atualizados e termo de anuência de acionista das sociedades requerentes para autorizar o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial (art. 51, inciso V).
Doc. 04	Certidões de distribuição de falência e recuperação judicial, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes e filiais das sociedades requerentes, a fim de demonstrar que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III).
Doc. 05	Certidões de distribuição de criminal das sociedades requerentes;
Doc. 06	Certidões de distribuição de criminal dos sócios e administradores para demonstrar que os sócios e administradores das sociedades requerentes jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV).
Doc. 07	Certidões dos cartórios de protesto extraídas nas comarcas nas quais os Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (art. 51, inciso VIII), acompanhadas de extratos atualizados indicativos de protestos obtidos junto à Serasa Experian.
Doc. 08	Demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, inciso II).
Doc. 09	Relação de Ações Judiciais, em que as sociedades requerentes figuram como parte (art. 51, inciso IX).
Doc. 10	Relação de Credores (art. 51, inciso III).
Doc. 11 (segredo de justiça)	A Relação Integral dos Empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV). O Grupo Renova esclarece, para os fins do art. 51, inciso IV, da LRFE, que todos os seus funcionários estão alocados na RENOVA ENERGIA S.A., de maneira que inexistem funcionários nas demais sociedades requerentes do presente pedido. Esclarece, ainda, que a relação de empregados será apresentada em petição apartada,
Doc. 12 (segredo de justiça)	A Relação dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores das sociedades requerentes (art. 51, inciso VI). O Grupo Renova irá apresentar a respectiva documentação em petição apartada.
Doc. 13 (segredo de justiça)	Os extratos atualizados das contas bancárias das sociedades requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. O Grupo Renova irá apresentar a respectiva documentação em petição apartada (art. 51, inciso VII).
Doc. 14	Comprovante de recolhimento das guias de custas